



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.648, DE 2023**

**(Do Sr. Alexandre Lindenmeyer)**

Altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 (Lei dos Portos), para dispor sobre o ingresso no cadastro portuário por meio de norma coletiva.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2868/2011.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

Altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 (Lei dos Portos), para dispor sobre o ingresso no cadastro portuário por meio de norma coletiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 (Lei dos Portos), para dispor sobre o ingresso no cadastro portuário por meio de norma coletiva.

Art. 2º A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 (Lei dos Portos), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

41. ....

.....  
§ 1º O ingresso no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de norma coletiva estipulada por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, que deverá determinar o rol de habilitados, o período de validade, a qualificação técnica exigida e os processos de treinamentos que devem ser realizados pelo órgão de gestão de mão de obra.

”

.....  
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 0 3 0 3 1 2 0 1 2 9 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 41 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 (Lei dos Portos), dispõe que *“a inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá exclusivamente de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão de obra”*.

Entendemos que esse processo para inscrição no cadastro portuário é inadequado e, como o objetivo de dinamizar o acesso ao cadastro portuário, apresentamos este projeto.

A proposta é de estabelecer que o ingresso no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de norma coletiva estipulada por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, que deverá determinar o rol de habilitados, o período de validade, a qualificação técnica exigida e os processos de treinamentos que devem ser realizados pelo órgão de gestão de mão de obra.

Estamos convencidos de que essa alteração é fundamental para dar maior velocidade e flexibilidade na abertura de novos postos de trabalho portuário avulso.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

2023-13451





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.815, DE 5 DE JUNHO  
DE 2013**  
**Art. 41**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201306-05;12815>

**FIM DO DOCUMENTO**